



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 257, DE 2026 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui diretrizes de responsabilização administrativa e civil para agentes públicos que cometem maus-tratos a animais durante o exercício da função.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes de responsabilização administrativa e civil para agentes públicos que cometem maus-tratos a animais durante o exercício da função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes de responsabilização administrativa e civil aplicáveis aos agentes públicos que, no exercício de suas funções ou em razão delas, pratiquem atos caracterizados como maus-tratos, abuso, ferimento ou morte de animais, nos termos da legislação ambiental e penal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º Configurada a prática de maus-tratos a animais por agente público no exercício da função, deverá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar, independentemente da apuração nas esferas penal e civil, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica, poderão ser aplicadas ao agente público responsável, conforme a gravidade da conduta, as seguintes penalidades administrativas: advertência, suspensão,





afastamento cautelar das funções, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observadas as normas do regime jurídico aplicável.

Art. 5º O agente público que causar dano, lesão grave ou morte de animal durante o exercício da função responderá civilmente pelos prejuízos causados, inclusive pelos custos de atendimento veterinário, reabilitação, abrigo ou demais despesas necessárias à mitigação do dano, sem prejuízo do direito de regresso da Administração Pública, quando esta for condenada a indenizar terceiros.

Art. 6º A Administração Pública deverá comunicar os órgãos ambientais e de proteção animal competentes sempre que houver indícios de maus-tratos praticados por agente público, para fins de apuração administrativa, civil e penal.

Art. 7º Os entes federativos poderão promover ações educativas e de capacitação continuada voltadas à proteção e ao bem-estar animal para agentes públicos cujas atribuições envolvam atuação em vias públicas, fiscalização, segurança, transporte ou outras atividades que possam impactar direta ou indiretamente a integridade de animais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais constitui dever do Poder Público e da coletividade, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Apesar desse comando constitucional, ainda são recorrentes episódios envolvendo agentes públicos que, durante o exercício da função,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

praticam atos de maus-tratos, especialmente em situações que envolvem o uso de veículos oficiais, ações de fiscalização, operações de segurança ou omissão de socorro a animais feridos.

Embora a legislação ambiental e penal brasileira já preveja sanções para condutas dessa natureza, observa-se a necessidade de reforçar, no âmbito administrativo e civil, a responsabilização específica dos agentes públicos, considerando o dever funcional acrescido que lhes é imposto. O exercício da função pública exige conduta exemplar, pautada pela legalidade, moralidade e respeito à vida, sendo incompatível com práticas que violem a dignidade animal e causem comoção social e descrédito institucional.

A presente proposição visa estabelecer diretrizes claras para a apuração e punição administrativa desses atos, garantindo que a responsabilização ocorra de forma célere e independente das demais esferas. Ao prever a possibilidade de afastamento cautelar e aplicação de sanções proporcionais à gravidade da conduta, o projeto contribui para a prevenção de novos episódios e para a preservação do interesse público.

Além disso, o texto assegura a responsabilização civil do agente causador do dano, inclusive quanto aos custos decorrentes do atendimento e cuidado dos animais vitimados, reforçando o princípio da reparação integral e evitando que o ônus financeiro recaia exclusivamente sobre o Estado ou sobre a sociedade civil organizada, que frequentemente assume esse papel.

Por fim, a iniciativa também estimula a adoção de medidas educativas e de capacitação, reconhecendo que a prevenção e a formação adequada dos agentes públicos são instrumentos essenciais para a construção de uma cultura institucional de respeito à vida animal. Trata-se, portanto, de proposta alinhada aos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

constitucionais, à proteção ambiental e à promoção de uma Administração Pública mais responsável, ética e sensível às demandas da sociedade.

Assim, ante a todo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266256765400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

